



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ  
ACPCiv 0000789-27.2021.5.05.0251  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SISALANDIA FIOS NATURAIS LTDA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** propôs ação civil pública em face de **SISALANDIA FIOS NATURAIS LTDA** narrando os fatos e formulando os pedidos constantes da petição inicial. A reclamada apresentou defesa regular. Instrução encerrada sem qualquer incidente. Houve apresentação de razões finais em memoriais. Sem êxito ambas as propostas de conciliação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**INÉPCIA DA INICIAL.** Ao contrário do quanto sustentado pela ré, a petição inicial atende com sobras ao que estipula o art. 840, da CLT, não havendo, por isso, inépcia a ser acolhida. Ressalte-se, ainda, que a reclamada contestou todos os argumentos da inicial, não se evidenciando a existência de qualquer prejuízo para esta parte. **Rejeito.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A reclamada alega que não teria legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual já que não manteve qualquer relação comercial com o investigado pelo Ministério Público do Trabalho. A análise remete ao mérito, cabendo neste ponto

salientar que as condições da ação são aferidas, em exame prefacial, com base unicamente no relato autoral, via em que não se apura carência a declarar. **Rejeito.**

**DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Requer a reclamada a denúncia da lide às empresas citadas pelo investigado. Sem razão. As hipóteses de denúncia da lide encontram-se elencadas no art. 125 do CPC/15 e, como o caso em exame não se amolda a nenhum dos incisos ali previstos, não há que se falar em denúncia da lide no caso em tela. **Rejeito.**

## MÉRITO

**TRABALHO ESCRAVO EM CADEIA PRODUTIVA. DANO MORAL COLETIVO.**

Em síntese, afirma a parte autora que a reclamada é responsável por possuir em sua cadeia produtiva empresas e pessoas físicas que exploram trabalho escravo e submetem seus trabalhadores a situações extremamente degradantes.

A reclamada, por sua vez, asseverou em sua defesa que jamais comprou matéria-prima do investigado apontado pelo Ministério Público, não havendo que se falar em responsabilização da cadeia produtiva, portanto.

Conforme se extrai do relatório de fiscalização colacionado aos autos (id n. 43eaf35), restou exaustivamente demonstrada a situação degradante em que os trabalhadores da Fazenda “Ouro Verde” estavam submetidos, a qual incluía residência em casa com péssimas estruturas físicas, sem qualquer higiene, inexistência de camas e colchões, ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos, completa ausência de saneamento básico e acesso a água potável. Ademais, restou consignado que os trabalhadores estavam submetidos a jornadas exaustivas, com supressão de intervalos, manipulação de equipamentos sem proteção adequada, não utilização de EPI, o que ocasionava riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho, evidenciando, dessa forma, trabalho em condições degradantes e análogas a de escravo.

Observa-se, assim, que a cizânia existente não se relaciona às condições físicas que foram apuradas em fiscalização, que foram exaustivamente demonstradas nos relatórios coligidos aos autos e nas imagens retiradas do local. A controvérsia existente entre as partes restringe-se, por conseguinte, à suposta relação comercial existente entre o investigado Sr. Jean Clebson Araújo Magalhães – responsável pela exploração de sisal da Fazenda “Ouro Verde” – e a empresa ré, que, segundo asseverado pelo *parquet*, fariam parte da mesma cadeia de produção.

Assim, após compulsar os autos e as provas produzidas, entendo merecer razão o *parquet*.

É que o referido investigado, quando ouvido em audiência administrativa presidida pela parte autora, afirmou que vende sua produção para a empresa Sisalândia e que a produção daquele mês em que ocorreu a fiscalização seria negociada com a empresa ré, incluindo, dessa forma, a reclamada na cadeia produtiva de sisal.

Ademais, durante as investigações feitas em outubro/2020, a própria reclamada admitiu sua participação ao afirmar, em manifestação publicada em rede social “Facebook”, que “desde outubro de 2020, quando foi cientificado da fiscalização do Ministério Público do Trabalho na região de Várzea Nova, Jacobina e Mulungu do Morro, *suspendeu imediatamente compras de matéria-prima* ao produtor fiscalizado”.

A reclamada, por sua vez, na tentativa de comprovar que não possuía relação comercial com o investigado, juntou aos autos relação de vendedores com os quais comercializavam matéria-prima e Termo de Ajustamento de Conduta firmado em outubro/2020 pelo Sr. Renilton Luiz Rios da Costa, a fim de demonstrar que, quando se referiu à suspensão de compras de matéria-prima, seria deste produtor que estaria sendo citado.

Ocorre que na referida lista de vendedores sequer constou o nome de Renilton Luiz Rios da Costa. Dito de outro modo: a empresa assevera que, na referida notícia divulgada no “Facebook”, referia-se a vendedores outros, dentre os quais Renilton. Mas, como se disse, Renilton não consta da lista juntada pela própria empresa. Evidentemente, tal circunstância fragiliza, a mais não poder, a narrativa e as alegações da ré.

Ao assim proceder, a empresa ré comprovou *sponte propria* que: (i) não possui controle sobre a regularidade jurídica dos fornecedores de matéria-prima utilizada em sua indústria, em total desrespeito à função social da empresa; (ii) admitiu fazer parte de cadeia produtiva que envolve exploração de trabalho escravo, já que o próprio Termo de Ajustamento de Conduta coligido aos autos evidencia a ocorrência das mesmas irregularidades trabalhistas e fiscais daquelas apontadas no inquérito administrativo; e (iii) tornou totalmente inservível a lista de fornecedores de matéria-prima trazida aos autos pela ré, já que, como se disse, o Sr. Renilton Luiz Rios da Costa sequer constou no referido documento.

Nesse ínterim, restou configurada no caso *sub examine*, a prática de *dumping* social, uma vez que a reclamada, conscientemente e de forma reiterada, optou por efetuar compra de matérias-primas com fornecedores que deixam de cumprir direitos trabalhistas com intuito de diminuir os custos com a produção e, assim, tornar os valores de suas mercadorias mais atraentes e competitivos no mercado de consumo.

A empresa ré, ao praticar *dumping* social, pode realizar uma análise de eventuais prejuízos e benefícios que poderiam advir da sua prática e, movida com ânimo de lucro fácil, escolheu por firmar contratos comerciais com empresas que não obedeciam à legislação trabalhista vigente para, assim, diminuir seus custos de produção e ampliar seu capital, perpetrando, portanto,

concorrência desleal.

Com efeito, nenhum acréscimo às instituições e ao bom funcionamento da justiça laboral resulta de condutas desse feitio, que apenas consagram uma resistência estéril a uma necessária aplicação da legislação trabalhista, bem como desafiam a autoridade das decisões judiciais e a credibilidade do Poder Judiciário da União.

Para além disso, a condenação do reclamado se revela adequada e juridicamente justificada, *ex vi* do art. 225, da Constituição Federal e diante da função social da empresa, que impede a escusa de responsabilidade pela indiferença deliberada, situação do caso vertente, na qual o ora condenado propositadamente se colocou em uma situação de alheamento e ignorância, evitando, dolosamente, a fiscalização necessária.

Outrossim, há de se considerar que a omissão dolosa e grave causou danos à toda coletividade e levou à precarização das relações de trabalho, observando-se, desse modo, a ocorrência de violação de direitos metaindividuais, sendo impositivo o deferimento da indenização por danos morais coletivos na forma pretendida na exordial e nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, haja vista a comprovação do dano, da conduta dolosa do agente e do nexo de causalidade entre eles. No que diz respeito à fixação do montante indenizatório, embora inexista parâmetro objetivo para a sua fixação, deve-se considerar que o ressarcimento do dano moral assume, a um só tempo, uma dupla função, qual seja, por um lado, a de caráter compensatório, destinado a proporcionar às vítimas algum ressarcimento em contrapartida ao mal sofrido, e, por outro lado, o seu viés pedagógico, com vistas a atingir o patrimônio do agente de forma a coibir a reincidência daquela prática. Em face do quanto exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor ora arbitrado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as condições econômicas da reclamada, o grau elevado de culpa da ré e o direito violado, os quais devem ser revertidos às entidades a serem indicadas pelo MPT na execução.

Ante ao exposto, defiro as obrigações de fazer e não fazer formuladas na petição inicial (itens 1-27), para condenar a reclamada nas obrigações ali elencadas – dentre elas, as obrigações de se abster de comprar matéria-prima de fornecedores inidôneos que explorem trabalho escravo e promover mecanismos de controle permanente (*due dilligence*) – sob pena de incidência de multa no valor de R\$20.000,00 para cada obrigação descumprida, devida a cada constatação, a ser revertida a entidade indicada pelo MPT.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nestes autos da Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, rejeito as preliminares de inépcia, litisconsórcio passivo e denúncia da

lide e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar o reclamado **SISALANDIA FIOS NATURAIS LTDA às seguintes obrigações:**

- obrigações de fazer e de não fazer elencadas nos itens 1 a 27 da petição inicial – dentre elas, as obrigações de se abster de comprar matéria-prima de fornecedores inidôneos que explorem trabalho estravo e promover mecanismos de controle permanente (*due dilligence*) – sob pena de incidência de multa no valor de R\$20.000,00 para cada obrigação descumprida, devida a cada constatação, a ser revertida a entidade indicada pelo MPT;

- pagar indenização por danos morais coletivos, no valor ora arbitrado de R\$1.000.000,00.

Liquidação pelas partes, observando os documentos nos autos.

Em razão da natureza das parcelas deferidas não incidem imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Juros e correção monetária na forma da lei.

**Ficam as partes advertidas que a liquidação oferecida em descompasso com esta decisão e os elementos nos autos configurará litigância de má-fé - art.80, III e VI, do CPC, ensejando por conseguinte a imposição de multa e indenização, nos termos do art.81, também do CPC.**

Custas pela ré no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000.000,00.

Notifiquem-se as partes.

Conceição do Coité 05 de Agosto de 2022.

**CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA**

**Juiz do Trabalho**

CONCEICAO DO COITE/BA, 05 de agosto de 2022.

CARLOS JOSE SOUZA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto